



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ**

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE
01/2021**

OBJETO: Prestação de Serviços em Consultoria e Assessoria Jurídica a Câmara Municipal de Vereadores de Japoatã/SE.

DATA DO PROCESSO: 04 de janeiro de 2021

DATA DA CONTRATAÇÃO: 04 de janeiro de 2021

CONTRATADO: Manoel Luiz de Andrade



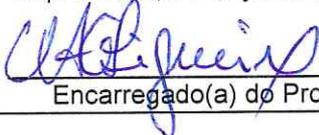
ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ

Assunto: solicitação (faz);

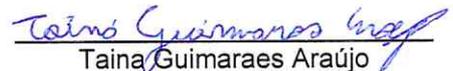
Japoatã/SE, 04 de janeiro de 2021;

PROCOLO Nº ___/2021
Assunto: circular interno solicitando a abertura de processo de licitação para Prestação de Serviços em Consultoria e Assessoria Jurídica a Câmara Municipal de Vereadores de Japoatã/SE.

Japoatã/SE, 04 de janeiro de 2021


Encarregado(a) do Protocolo

Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.
Japoatã/SE, 04 de janeiro de 2021


Taina Guimaraes Araujo
Vereadora Presidenta da Câmara

Senhor Presidente;

Valho-me do presente, para solicitar a abertura do procedimento administrativo de licitação, objetivando a Prestação de Serviços em Consultoria e Assessoria Jurídica a Câmara Municipal de Vereadores de Japoatã/SE.

O dispêndio está orçado em R\$ 44.400,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos reais), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária abaixo especificada para o exercício financeiro vigente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
2001 MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL
3390.35.00.00 1001 Serviços de Consultoria

Atenciosamente;


Marcos Roberto Alves Santos
Secretario

A sua excelência
Srª. Taina Guimaraes Araujo
Vereadora Presidenta da Câmara Municipal de Japoatã



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ**

Japoatã/SE, 04 de janeiro de 2021

AO SETOR DE LICITAÇÃO
A/C DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Determino a abertura do processo administrativo cabível, para a Prestação de Serviços em Consultoria e Assessoria Jurídica a Câmara Municipal de Vereadores de Japoatã/SE.

Taina Guimaraes Araújo
Vereadora Presidenta da Câmara Municipal de Japoatã



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE N.º 01/2021

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ, instituída nos termos da Portaria n.º 04/2021 de 04/01/2021, vem justificar a inexigibilidade da Prestação de Serviços em Consultoria e Assessoria Jurídica a Câmara Municipal de Vereadores de Japoatã/SE, através do Sr. Manoel Luiz de Andrade.

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Legislativo em manter a organização do setor jurídico da Câmara.

CONSIDERANDO, que o Sr. Manoel Luiz de Andrade se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vêm prestando a diversas Prefeituras e Câmaras de Vereadores do Estado de Sergipe.

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo nos incisos II, III e V, do referido artigo, porquanto, os serviços de pareceres, perícias e avaliações em geral, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias estão elencados, respectivamente

CONSIDERANDO, que o Sr. Manoel Luiz de Andrade apresenta-se, a contratação, com objeto singular, o que por si só ensejaria o seu enquadramento no caput do Art. 25 da Lei nº 8.666/93 que dispõe:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)”

Acerca deste dispositivo legal Ulisses Jacoby, em sua obra Contratação Direta Sem Licitação, 5ª edição, Brasília Jurídica, 2000, pág. 588, ensina:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma. Vale, nesse ponto, lembrar as palavras do professor Celso Antonio Bandeira de Mello: São singulares os bens que possuam uma individualidade tão específica que os torna inassimiláveis a quaisquer outros da mesma espécie”.

E cita, ainda, Vera Lúcia Machado D'Avila (pág. 529) ao observar que a singularidade que justifica a inexigibilidade pode advir tanto do objeto pretendido pela Administração, quanto do contratado.

Desta forma, necessário verificar a ocorrência ou não de singularidade do objeto a que se pretende contratar. Existem na Doutrina centenas de possíveis situações em que se pode considerar como natureza singular. Senão, vejamos:

“... Assim, a título de exemplificação, serão singulares questões que estejam ligadas à realidade de mudanças pelas quais passa nossa federação, tais como a defesa de questões constitucionais complexas, questões limítrofes entre os municípios, em face de desmembramentos de antigos distritos, reestudos tributário-fiscais,...” (Faria, Roberto Gil Leal, “A contratação de advogados através de inexigibilidade de licitação, II C nº 72, p.112)

“Neste enquadramento (serviços singulares) cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por jurista (...) todos estes serviços se singularizam por um estilo, por uma criatividade,



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÁ

engenhosidade, habilidade destacada ou por uma orientação pessoal significativa – e cuja significativa seja relevante para a tranquilidade administrativa quanto ao bom atendimento do interesse público a ser curado. Note-se que a singularidade referida não significa que outras pessoas ou entidades não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicas em sentido absoluto (...). Em suma: um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criatividade seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa. É o que ocorre quando os conhecimentos Científicos, técnicos, artísticos ou econômicos a serem manejados (conforme o caso) dependem, pelo menos, de uma articulação ou organização impregnada pela específica individualidade e habilitação pessoal do sujeito (pessoa física ou jurídica, indivíduo ou grupo de indivíduos) que o realiza. O serviço então absorve e traduz a expressão subjetiva e, pois, a singularidade de quem o fez, no sentido de que, embora outros, talvez até muitos, pudessem também fazê-lo cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais." (de Mello, Celso Antonio Bandeira, Licitação – Inexigibilidade – serviço singular, Parecer publicado na RDA 2002:368)

CONSIDERANDO, a brilhante explanação do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, verifica-se que determinados serviços advocatícios se encaixam perfeitamente em suas palavras, no caso em epígrafe pode ser enquadrado como uma questão de extrema complexidade e, como tal, deve ser considerado como uma questão de natureza singular.

CONSEIDERANDO, que o caso pode ser enquadrado no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 o que já tornaria juridicamente possível a contratação direta, por inexigibilidade, dos serviços de advocacia aqui discutidos por parte desta municipalidade. Contudo, em nome da melhor técnica, entendemos que o caso em tela pode e deve ser enquadrado no inciso II do art. 25 e seu § 1º, da Lei nº 8.666/93, que dispõem:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

CONSIDERANDO, que Sr. Manoel Luiz de Andrade, preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da documentação que acompanha e instruí a presente justificativa, onde demonstra sem dúvidas sua capacidade técnica de alto nível, atualizado em estudos técnicos modernos, conhecedor do histórico da entidade para o qual presta os



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO**

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ

serviços, portanto um profissional com experiência no ramo, mantendo-se sempre atualizado na sua área e estando no mais elevado padrão de organização;

Sobre o tema, trazemos importantes decisões da Colenda Corte de Contas da União:

“A inexigibilidade de licitação, no caso, decorreu de que o profissional contratado, nas circunstâncias existentes, detinha condições que o credenciavam como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, à luz do seu conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, em especial, em relação à causa. 113. Ou seja, se sua notoriedade aliada à singularidade do objeto o credenciava à contratação direta, já em 1995, quando do primeiro contrato (lembrando-se que, àquela época, a urgência da situação dificultava a pré-qualificação de outros grandes profissionais aptos a desenvolver os mesmos serviços), o conhecimento adquirido da causa, em virtude daquele contrato, o credenciou, no novo contrato, como a proposta mais adequada à satisfação do interesse público. 114. Frise-se que não é o fato de haver participado da causa que o torna elegível para a contratação direta, mas sim o ponto que o distingue, na hipótese de contratação por inexigibilidade, dentre os profissionais notoriamente especializados, considerando simultaneamente a singularidade do objeto em causa.” (TCU – Acórdão 88/2003 – Segunda Câmara).

“A jurisprudência tem sido pacífica no sentido de que as contratações de serviços advocatícios devem ser precedidas do componente exame licitatório, admitindo-se sua dispensa somente em ocasiões e condições excepcionalíssimas, quando o serviço a ser contratado detenha inequívocas características de inédito, incomum, jamais rotineiro e duradouro”. (Processo TCU 012.154-8/93, cujo relator foi o Ministro Iram Saraiva, consoante publicação do DOU de 02.12.94, p. 18.4444).



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÁ

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Vereadores de Japoatá/SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso II, III e V todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssima Senhora Presidenta da Câmara, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

RATIFICO os termos da Justificativa da Comissão de Licitação, por estar a mesma, em conformidade com o art. 25, inciso II, § 1º, art 13 II, III e V da Lei nº 8.666/93.

Japoatá/SE, 04 de janeiro de 2021.

Taina Guimarães Araújo

Taina Guimarães Araújo

Vereadora Presidenta da Câmara Municipal de Japoatá

Japoatá/SE, 04 de janeiro de 2021

Williams Antônio Gomes Siqueira

Williams Antônio Gomes Siqueira
Presidente da CPL

Marcos Roberto Alves Santos

Marcos Roberto Alves Santos
Secretario

Maria Claudene Lima Carvalho Silva

Maria Claudene Lima Carvalho Silva
Membro

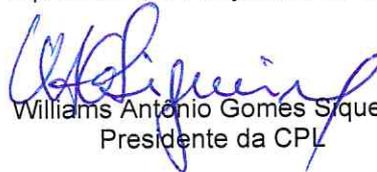


**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ**

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que a JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 01/2021 para Prestação de Serviços em Consultoria e Assessoria Jurídica a Câmara Municipal de Vereadores de Japoatã/SE, foi afixada no quadro de avisos desta Câmara Municipal para conhecimento geral, em conformidade com o art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Japoatã/SE, 04 de janeiro de 2021


Williams Antônio Gomes Siqueira
Presidente da CPL



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ**

**EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO**

A Câmara Municipal de Japoatã, representada pela sua Presidenta, Sr^a. Taina Guimaraes Araújo, torna público que firmou contrato com o Sr. Manoel Luiz de Andrade, CPF N.º 170.238.075-00, residente na Rua Frei Paulo, 980, Bairro Pereira Lobo, Aracaju/SE, CEP: 49052-270, objetivando Prestação de Serviços em Consultoria e Assessoria Jurídica a Câmara Municipal de Vereadores de Japoatã/SE, importando o valor global do contrato em R\$ 44.400,00(quarenta e quatro mil e quatrocentos reais). O presente Edital, deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Japoatã/SE, 04 de janeiro de 2021.

Taina Guimaraes Araújo
Vereadora Presidenta da Câmara Municipal de Japoatã

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Câmara Municipal, para conhecimento dos interessados.

Japoatã/SE, 04 de janeiro de 2021.

Williams Antônio Gomes Siqueira
Presidente da CPL



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ**

**EXTRATO DO CONTRATO
INEXIGIBILIDADE Nº 01/2021**

CONTRATO Nº 01/2021

CONTRATANTE: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ

CONTRATADO: Manoel Luiz de Andrade

OBJETO: Prestação de Serviços em Consultoria e Assessoria Jurídica a Câmara Municipal de Vereadores de Japoatã/SE.

VALOR CONTRATADO: R\$ 44.400,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos reais).

BASE LEGAL: Art. 25, inciso II, e § 1º. c/c art. 13, inciso II, III e V § 3º da Lei nº 8.666/93

RECURSOS: A despesa decorrentes deste contrato correrá por conta da seguinte dotação orçamentária:

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

2001 MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL

3390.35.00.00 1001 Serviços de Consultoria

DATA DA ASSINATURA: 04 de janeiro de 2021

PRAZO DE VIGÊNCIA: 31/12/2021

Japoatã/SE, 04 de janeiro de 2021

Taina Guimaraes Araújo
Vereadora Presidenta da Câmara Municipal de Japoatã



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÁ**

MINUTA DO CONTRATO Nº ____/2021

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE FIRMAM ENTRE SI, A CAMARA MUNICIPAL DE JAPOATÁ E O SR. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços, reuniram-se, de um lado a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÁ, situada na Rua Jose Bezerra Caldas, nº 78, Bairro Centro, Japoatá/SE, CEP: 49.950-000, CNPJ: 32.850.349/0001-09 doravante denominada CONTRATANTE, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela sua titular, a Sr^a. Taina Guimaraes Araújo, brasileiro, Presidente da Câmara, residente e domiciliado na sede do Município de Japoatá/SE, e do outro o Sr. XXXXXXXXXXXXXXXX, CPF N.º XXXXXXXX, residente na XXXXXXXXXXXXXXXX, doravante denominada simplesmente de CONTRATADO, pactuam o presente termo, escorado na Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações e mediante as cláusulas e condições abaixo alinhadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto consiste na XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

Em contraprestação aos serviços contidos na cláusula primeira, a câmara obriga-se a pagar ao contratado, a importância de R\$ XXXXXXXXXXXXX mensais, totalizando por um período de XX(XXXX) meses a importância de R\$ XXXXXXXXXXXXX
O pagamento será efetuado em até XX(XXX) dias após ao mês subsequente, mediante apresentação da seguinte documentação:

- c) Nota Fiscal correspondente ao objeto deste contrato com seu respectivo recibo;
- d) Prova de regularidade junto a Fazenda Municipal e Federal.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

O prazo de vigência deste contrato será de XX(XXXX) meses a contar de sua assinatura.

CLÁUSULA QUARTA- DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

A despesa prevista na cláusula anterior, correrá por conta da seguinte dotação orçamentária, constante do orçamento para o corrente exercício financeiro:

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÁ
2001 MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL
3390.35.00.00 1001 Consultoria ou Assessoria Técnica ou Jurídica- Pessoa Física

CLÁUSULA QUINTA - DA VINCULAÇÃO

O contratado e a CÂMARA declaram total vinculação aos termos, exigências e condições da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA - DAS TAXAS E LICENÇAS

Cabe ao contratado todas as despesas com encargos, tributos, taxas, e demais necessárias para o bom andamento dos serviços.

CLÁUSULA SETIMA - DA MULTA

A desistência injustificada por parte da contratada na execução do presente pacto, implicará no pagamento de multa estipulada em 30% (trinta por cento) do valor contratado, devidamente corrigido, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO**

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, conforme Lei 8.666/93, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior,

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO UNILATERAL

Pode a CÂMARA rescindir unilateralmente o presente termo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 79, I, da Lei nº 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o CONTRATADO.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FONTE DOS RECURSOS

A despesa de que trata a cláusula terceira do presente pacto, correrá por conta de recursos da Câmara.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da Cidade de Japoatã, com exclusão de outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente termo.

E assim, por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Japoata/Se, XX de XXXXXX de XXXX.

CONTRATANTE

CONTRATADO

TESTEMUNHAS: _____ CPF _____

_____ CPF _____